



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70 de 2026

EMENTA: ARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 70/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA "BEBÊ A BORDO", DESTINADO À OFERTA DE TRANSPORTE GRATUITO, ADEQUADO E HUMANIZADO ÀS MULHERES PUÉRPERAS APÓS ALTA MÉDICA EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À SAÚDE E À PRIMEIRA INFÂNCIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO E AUTORIZATIVO. IMPLEMENTAÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70/2026, de autoria da Vereadora Gabriela de Diego Garrido, que institui o Programa "Bebê a Bordo", destinado à promoção de transporte gratuito, adequado e humanizado às mulheres puérperas no retorno às suas residências após alta médica em unidades públicas de saúde, maternidades e hospitais.

A proposição estabelece como diretriz a disponibilização de transporte adequado às necessidades das mulheres no período pós-parto, mediante utilização da estrutura existente no Município ou por meio de parcerias institucionais, sem imposição obrigatória de novos encargos financeiros ao Poder Executivo.

O atendimento será destinado às mulheres em período puerperal que tenham recebido alta médica em unidades da rede pública municipal de saúde, mediante avaliação da equipe



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

médica, de enfermagem ou de assistência social, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade social, ausência de rede de apoio, limitação de mobilidade ou dificuldade de locomoção.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica das Comissões, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise possui relevante conteúdo social e sanitário, por tratar da proteção à maternidade, da saúde da mulher no período pós-parto e da proteção integral à primeira infância.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, a proposição insere-se no âmbito do interesse local e pode ser compreendida como norma de diretrizes gerais, de caráter programático e autorizativo.

A manifestação técnica destacou que o Projeto não cria órgão, cargo, emprego ou função pública, não altera o regime jurídico dos servidores e não modifica expressamente a estrutura ou as atribuições dos órgãos municipais.

Também foi consignado que a proposição preserva a margem de atuação administrativa do Poder Executivo, uma vez que admite a utilização da estrutura já existente, a celebração de parcerias institucionais e a regulamentação da matéria no que couber.

A implementação das ações previstas fica expressamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não havendo imposição de aquisição imediata de veículos, contratação de pessoal ou criação de estrutura administrativa específica.

A Comissão observa, ainda, que os critérios de atendimento previstos no Projeto conferem prioridade às mulheres em situação de vulnerabilidade social, ausência de rede de apoio, limitação de mobilidade ou dificuldade de locomoção, mediante avaliação da equipe da unidade de saúde.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Quanto à eventual utilização de ambulâncias, acolhe-se a ressalva constante do Parecer Jurídico no sentido de que esses veículos somente poderão ser empregados quando houver indicação técnica e assistencial, observadas as normas sanitárias aplicáveis e sem prejuízo aos serviços de urgência e emergência.

Assim, acolhendo a manifestação técnica da Assessoria Jurídica das Comissões, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70/2026 não apresenta óbice jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.


3. CONCLUSÃO


Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **opinam favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70/2026, que institui o Programa "Bebê a Bordo", destinado à oferta de transporte gratuito, adequado e humanizado às mulheres puérperas no retorno às suas residências após alta médica em unidades públicas de saúde.


Ressalva-se que a eventual utilização de ambulâncias deverá observar indicação técnica e assistencial, as normas sanitárias aplicáveis e a continuidade dos serviços de urgência e emergência.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de junho de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 146/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70 de 2026

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA "BEBÊ A BORDO". DIRETRIZES PARA OFERTA DE TRANSPORTE GRATUITO, ADEQUADO E HUMANIZADO ÀS MULHERES PUÉRPERAS APÓS ALTA MÉDICA EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À SAÚDE E À PRIMEIRA INFÂNCIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO E AUTORIZATIVO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA EXISTENTE OU PARCERIAS INSTITUCIONAIS. IMPLEMENTAÇÃO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INICIATIVA PARLAMENTAR ADMITIDA. UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA CONDICIONADA À INDICAÇÃO ASSISTENCIAL E ÀS NORMAS SANITÁRIAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70 de 2026, de autoria da Vereadora Gabriela de Diego Garrido, que institui o Programa "Bebê a Bordo", destinado à promoção de transporte gratuito, adequado e humanizado às mulheres puérperas no retorno às suas residências após alta médica em unidades públicas de saúde, maternidades e hospitais.

A proposição estabelece como diretriz a disponibilização de transporte adequado às necessidades das mulheres no período pós-parto, mediante utilização da estrutura existente no Município ou celebração de parcerias institucionais, sem imposição obrigatória de novos encargos financeiros ao Poder Executivo.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

atribuições dos órgãos municipais. Sua redação preserva a margem administrativa do Poder Executivo ao estabelecer que a oferta poderá ocorrer mediante utilização da estrutura existente ou por meio de parcerias e que a regulamentação poderá ser realizada no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa administrativa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.

No caso em análise, a execução do Programa permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, conforme prevê expressamente o art. 6º. A proposição não determina aquisição imediata de veículos, contratação de pessoal ou criação de estrutura administrativa específica, admitindo o aproveitamento dos meios já existentes e a cooperação institucional.

Os critérios estabelecidos no art. 4º também demonstram que o benefício não será concedido de forma indiscriminada. O atendimento dependerá de avaliação da equipe da unidade de saúde e de registro da necessidade do transporte, priorizando-se mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

A previsão de utilização de ambulâncias, contudo, deve ser compreendida com cautela. O transporte por ambulância não pode ocorrer apenas por conveniência administrativa, devendo observar a avaliação clínica, a necessidade da paciente, a categoria adequada do veículo e as normas técnicas e sanitárias aplicáveis. Orientações oficiais reconhecem que o transporte em ambulância deve ser indicado conforme a necessidade do paciente, admitindo-se sua utilização em determinadas situações de alta hospitalar, desde que respeitados os critérios assistenciais pertinentes.

Assim, a menção às ambulâncias no parágrafo único do art. 2º não autoriza sua utilização indiscriminada nem o comprometimento dos serviços de urgência e emergência. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que esses veículos somente poderão ser empregados quando houver indicação técnica e disponibilidade compatível com a continuidade dos demais serviços de saúde.

A possibilidade de utilização de veículos oficiais ou cedidos por parceiros também deverá observar as normas de trânsito, segurança veicular, acessibilidade e transporte de recém-nascidos, bem como os procedimentos administrativos aplicáveis às parcerias celebradas pelo Município.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

O fato de a proposição declarar que não haverá obrigatoriamente onerosidade adicional não elimina totalmente a possibilidade de custos operacionais. Todavia, a execução permanece condicionada à disponibilidade financeira e à decisão administrativa do Poder Executivo, não havendo imposição de implementação automática e imediata.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, a proposição não alcança, em seu núcleo, as matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 133 e 141, pois não reorganiza órgãos municipais nem estabelece novas atribuições administrativas específicas e obrigatórias. Trata-se de diretriz de proteção social e materno-infantil, cuja forma concreta de execução permanece submetida ao planejamento da Administração.

Dessa forma, analisada a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, não se verifica óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70 de 2026.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 70 de 2026, por entender que a proposição trata de matéria de interesse local, relacionada à proteção da maternidade, à saúde pública, à primeira infância e ao atendimento de mulheres puérperas em situação de vulnerabilidade.

A proposição é constitucional, legal e juridicamente admissível, desde que interpretada como norma de diretrizes gerais, de caráter programático e autorizativo, com implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao planejamento do Poder Executivo.

A utilização de ambulâncias deverá ocorrer apenas quando houver indicação técnica e assistencial, observadas as normas sanitárias aplicáveis e sem prejuízo aos serviços de urgência e emergência.

Assim, o Projeto encontra-se apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista - BA, 05 de junho de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico